

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

Concorrência Pública nº 09/2015

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo referente a fase de habilitação interposto pela Empresa Empreendimentos Pirâmide Ltda relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 09/2015, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) em ruas do bairro Thereza Maria Barbieri com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, Planilha Orçamentária e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

O julgamento da fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 10/12/2015, e o prazo para eventual recurso são de cinco dias úteis a contar da publicação.

Assim sendo, as razões de recurso de fls 483/489 apresentada pela recorrente Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda, foram impetradas tempestivamente (17/12/2015), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na sua forma original devidamente protocolada na Seção de Licitações da Prefeitura conforme exigência editalícia, apesar dos fatos ocorridos e devidamente documentados de fls. 490/521.

Outrossim, as razões de recurso impetrado pela empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda, foram amplamente publicadas para ciência e apresentação de contra-razões.

Foi apresentada contra-razões de recurso pela empresa Noromix Concreto Ltda.

É o relatório.

Pretende a recorrente Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda, através de suas razões contidas em Recurso datado de

Handwritten signature and date: 17/12/2015

Handwritten initials and marks at the bottom of the page.

17/12/2015, a sua habilitação com fundamento nas alegações apresentadas, precisamente na questão técnica, senão vejamos:

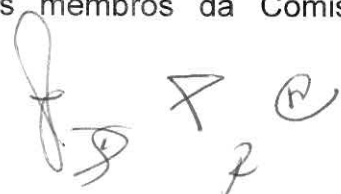
a) sustenta que a decisão da Comissão Municipal de Licitação durante a sessão de recebimento de proposta e julgamento para habilitação das empresas participantes da CP 09/2015, inabilitou-a em razão dos acervos técnicos apresentados não conterem o tipo de material empregado (CBUQ) e a especificação da espessura; alega que tais acervos foram emitidos no ano de 1995, e na época não se consignava o tipo de material empregado, tampouco a espessura executada; junta ao presente recurso declarações das Prefeituras de Valparaíso e Populina, assinadas pelos mesmos engenheiros da época em que os serviços foram executados, onde os mesmos declaram o tipo do material empregado e a espessura; e ao final solicita que em vista do imperativo constitucional da livre participação em procedimento licitatório, e invocando a supremacia do interesse público, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação do edital e da lei, a Recorrente deve ser habilitada para continuar participando do certame, por ter cumprido o item 5.2.3.2.1.1.1.

Por outro norte, a empresa Noromix Concreto Ltda, com suas contrarrazões de recurso, protocoladas em 20/01/2016, sustenta que a Recorrente não cumpriu o item 5.2.3.2.1.1.1 do Edital – não apresentou seus acervos com o material utilizado para realização dos serviços e nem a espessura; que as declarações juntadas ao Recurso não confirmam a capacidade técnica-operacional da empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda; que a Recorrente está utilizando o recurso para apresentar nova documentação, inclusive confeccionada posteriormente, apenas para este fim; e finaliza dizendo que apenas poderiam ser aceitas caso fosse realizada diligência pelo órgão, tendo como escopo dirimir dúvidas e não suprir falta de documentação de habilitação, expressamente exigido no edital; desta forma, descumprida a exigência editalícia o Recurso deve ser indeferido para manter a Recorrente Inabilitada.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação do edital e da lei, os demais e, notadamente o princípio de vinculação ao Edital, mas afastando sempre o formalismo e rigorismo excessivo.

A Comissão Permanente de Licitação ao Inabilitar a Recorrente respaldou sua decisão nas alegações prestadas pelo Engenheiro Civil, Sr. Julio Cesar Costa Gandolfi, lotado na Secretaria de Obras, como representante do órgão técnico e responsável para análise dos acervos técnicos apresentados pelas licitantes, conforme ficou consignado em ata de fls. 419/423, tendo em vista que nenhum dos membros da Comissão



Permanente de Licitações possui qualificação em engenharia para apreciar tais documentos.

Outrossim, o Chefe da Seção de Licitações tendo pleno conhecimento deste fato e sabendo que a discussão em questão versa sobre acervos técnicos, antes mesmo de remeter à Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou manifestação novamente do órgão técnico (Secretaria de Obras) concernente às razões e contrarrazões de recurso impetrados pelas empresas Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda. e Noromix Concreto Ltda., respectivamente. (fls.528).

A Secretaria de Obras através do memorando 004/2016 de fls. 532 manifestou no sentido que a complementação das certidões de acervo técnico nº A2768/2015 referente a ART 206786844 e nº A.2764/95 referente a ART nº206786877, inicialmente apresentadas e posteriormente complementadas com documentação atestada pelos profissionais engenheiros Valdir Buainain CREA 060062351 e João Donizete Bonfim CREA 0601202901, informando a espessura bem como material empregado, nada temos a opor no que tange única e exclusivamente a parte técnica, afirmando sua anuência.

Isto Posto, a Comissão Permanente de Licitações reconhece que o presente Recurso reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de razões fora apresentados dentro do prazo e na forma prevista no referido edital.

Quanto ao mérito, o recurso foi apreciado e julgado, merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente, pelos motivos a seguir exposto:

- Conforme Art. 43 § 3º da Lei 8666/93: **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

- A Comissão Permanente de Licitação reconhece que deixou de diligenciar a fim de complementar a instrução do processo, no momento em que o Engenheiro responsável pela análise dos acervos técnicos alegou que os Acervos Técnicos apresentados pela Recorrente não mencionava o tipo de material e espessura empregada nas obras de recapeamento asfáltico executadas pela empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda., inabilitando-a, mas o dispositivo acima mencionado autoriza diligência em qualquer fase da licitação.

- As considerações elencadas pelos engenheiros da Prefeitura contidas no documento de fls.532, registrando que as declarações apresentadas junto ao Recurso impetrado pela empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda, tratam-se de complementação aos acervos técnicos apresentados pela



3

Recorrente no envelope nº 01 – Habilitação, caracteriza como diligência em fase recursal.

Assim sendo, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da igualdade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, afastando sempre o formalismo e rigorismo excessivo no momento do julgamento, RESOLVEMOS DAR provimento ao presente recurso, para HABILITAR a recorrente para prosseguir no certame, retificando assim a decisão publicada em 10/12/2015, por ter atendido integralmente as exigências editalícias, mantendo-se o maior número de licitantes para buscar sempre o melhor preço.

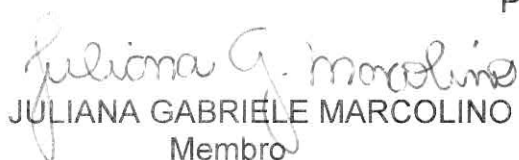
Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, 24 de fevereiro de 2016.



LUCIANI GOMES M. PADOVAN

Presidente



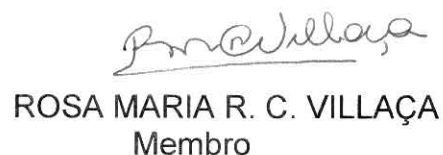
JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Membro



RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro



DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA
Membro



ROSA MARIA R. C. VILLAÇA
Membro

Engenheiro responsável em subsidiar esta Comissão na análise dos documentos concernentes a qualificação técnica exigidas em Edital.



Júlio César Costa Gandolfi